



Número: **8022673-98.2021.8.05.0000**

Classe: **PRECATÓRIO**

Órgão julgador colegiado: **Presidência - Núcleo de Precatórios**

Órgão julgador: **Núcleo de Precatórios**

Última distribuição : **22/07/2021**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0002662-58.2019.8.05.0000**

Assuntos: **Sequestro de Verbas Públicas**

Segredo de justiça? **SIM**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
<b>BAHIA TRIBUNAL DE JUSTICA (CREDOR)</b>			
<b>MUNICIPIO DE EUNAPOLIS (DEVEDOR)</b>		<b>ZILAN DA COSTA E SILVA MOURA (ADVOGADO)</b> <b>CARLOS ROBERTO OLIVEIRA DA SILVA (ADVOGADO)</b> <b>MICHEL SOARES REIS (ADVOGADO)</b> <b>PAULO DE TARSO BRITO SILVA PEIXOTO (ADVOGADO)</b> <b>ANNA MARIA NABUCO PELTIER CAJUEIRO (ADVOGADO)</b>	
<b>MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA (CUSTOS LEGIS)</b>			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
19944 827	02/05/2022 12:39	<a href="#">Decisão</a>	Decisão



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA**  
**Presidência - Núcleo de Precatórios**

**Processo: PRECATÓRIO n. 8022673-98.2021.8.05.0000**

Órgão Julgador: Presidência - Núcleo de Precatórios

CREDOR: BAHIA TRIBUNAL DE JUSTICA

Advogado(s):

DEVEDOR: MUNICIPIO DE EUNAPOLIS

Advogado(s): CARLOS ROBERTO OLIVEIRA DA SILVA (OAB:BA32612-A), ZILAN DA COSTA E SILVA MOURA (OAB:BA22513-A), MICHEL SOARES REIS (OAB:BA14620-A), PAULO DE TARSO BRITO SILVA PEIXOTO (OAB:BA35692-A), ANNA MARIA NABUCO PELTIER CAJUEIRO (OAB:BA40449-A)

**DECISÃO**

Trata-se de Incidente de Sequestro instaurado contra o MUNICÍPIO DE EUNÁPOLIS.

Após o regular curso do procedimento, o então Presidente do Tribunal de Justiça da Bahia, Desembargador Lourival Almeida Trindade, determinou o sequestro da quantia de R\$ 2.626.770,90 (dois milhões, seiscentos e vinte e seis mil, setecentos e setenta reais e noventa centavos), conforme decisão de ID 24220806.

O ente devedor peticionou nos autos (ID 24251498), pugnando pela suspensão da ordem de sequestro, diante das restrições financeiras sofridas com pandemia e com as intempéries climáticas na região.

É o relatório. DECIDO.

Analisada detidamente a situação, verifica-se que não assiste razão ao ente devedor.

**I - ESCLARECIMENTO INICIAL.**

Como sabido, os atos do presidente do tribunal que disponham sobre processamento e pagamento de precatório não têm caráter jurisdicional (enunciado n. 311 da Súmula da jurisprudência predominante do STJ).

Deste modo, este Núcleo atua exclusivamente nos termos definidos pelo juízo da execução, unidade jurisdicional responsável pela formação da coisa julgada material, o que limita a competência deste NACP.

## **II - PARCELAMENTO DA DÍVIDA DO PLANO ANUAL 2021.**

Examinada a pretensão deduzida, isto é, parcelamento do débito que compõe o Plano Anual do ano de 2021, é oportuno esclarecer o regime aplicável aos devedores que figuram no Regime Especial de Precatórios.

Para tais entes, a amortização das dívidas de precatórios se dá mediante o cumprimento do Plano Anual de Pagamento, conforme definido pelos artigos 64 e seguintes da Resolução nº 303/2019, do Conselho Nacional de Justiça, in verbis:

Art. 64. A amortização da dívida de precatórios ocorrerá mediante o cumprimento do disposto nas subseções anteriores, conforme proposto em plano de pagamento apresentado anualmente pelo ente devedor ao Tribunal de Justiça, obedecidas as seguintes regras:

I – O Tribunal de Justiça deverá comunicar, até o dia 20 de agosto, aos entes devedores o percentual da RCL que será observado a partir de 1º de janeiro do ano subsequente; e

II – Os entes devedores poderão, até 20 de setembro do ano corrente, apresentar plano de pagamento para o exercício seguinte prevendo a forma pela qual as amortizações mensais ocorrerão, sendo permitida a variação de valores nos meses do exercício, desde que a proposta assegure a disponibilização do importe total devido no período.

Desta forma, aos entes devedores submetidos ao regramento é atribuída a obrigação de, no exercício financeiro, efetuarem repasses mediante o comprometimento de percentual incidente sobre a Receita Corrente Líquida.

No caso de não liberação tempestiva dos recursos, a Resolução nº 303/2019 determina a adoção de diversas medidas, entre elas a instauração, de ofício, do incidente de sequestro, até o limite do valor não liberado, além de suspensão de repasses obrigatórios oriundos de outros entes e comunicação ao Ministério Público e Tribunal de Contas, tudo consoante redação do art. 66.

Deste modo, não é dado ao ente devedor parcelar o saldo em aberto de um exercício financeiro atingindo o seguinte, sob pena de violação da própria essência do Plano Anual de Pagamentos.

Em exame desta questão, o próprio Conselho Nacional de Justiça, no PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 0003505-28.2020.2.00.0000, decidiu que é cabível a readequação do Plano Anual de Pagamentos, desde que o recálculo das parcelas mensais mantenha o valor a ser integralizado no ano, nos termos do percentual de comprometimento da Receita Corrente Líquida.

## **III - IMPACTO DA PANDEMIA E DAS FORTE CHUVAS**

Ademais, sobre os efeitos da pandemia e, por analogia de outros eventos fortuitos adversos (enchentes, por exemplo), o CNJ, igualmente, já se manifestou: "cumpre anotar que a norma contida no parágrafo único do art. 104 do ADCT não impede o recebimento de recursos do erário (nacional ou estadual) para fazer face à situação de emergência/calamidade pública municipal já reconhecida. Conforme sinaliza referido preceito constitucional transitório, enquanto perdurar a situação de inadimplência, são vedadas as transferências voluntárias" (PP, 0009103-26.2021.2.00.0000, Min. Maria Thereza de Assis Moura, julgado em 13/01/2022).

No mesmo sentido: "A repercussão negativa nas finanças públicas decorrente da crise financeira provocada pelas medidas de enfrentamento à pandemia do COVID-19, invocados pelos devedores como fundamento para cessar o repasse financeiro para pagamento de precatórios, não se constituem fundamento suficiente para que um ato ou decisão administrativa suspenda a aplicação de uma norma constitucional vigente" (Pedido de Providências nº 0003505-28.2020.2.00.0000).

Por fim, em manifestação ainda mais recente, o próprio Conselho Nacional de Justiça, no julgamento dos Pedidos de Providências tombados sob os nºs 0009103-26.2021.2.00.0000 e 0008964-74.2021.2.00.0000, já decidiu que se trata de obrigação do Presidente do Tribunal de Justiça, em cumprimento a determinação constitucional, determinar o sequestro. Vejamos: "nada mais é do que consequência constitucional da inadimplência e, além disso, obrigação do Presidente do TJBA" (PP 0008964-74.2021.2.00.0000, Min. Maria Thereza de Assis Moura, julgado em 14/12/2021).

#### IV - CONCLUSÃO

Isto posto, INDEFIRO O PEDIDO DE PARCELAMENTO requerido pelo ente devedor.

Cumpra-se a ordem de sequestro. Ressalte-se que a ordem será cumprida mediante a utilização da ferramenta eletrônica SISBAJUD, nos termos do art. 68, §2º, da Resolução nº 303/2019, do Conselho Nacional de Justiça, preferencialmente sobre verbas de livre movimentação (FPM e ICMS).

Atente-se o Setor de Cálculos, ainda, que a medida alcançará as prestações mensais vencidas durante a tramitação do incidente de sequestro (art. 68, §3º, da Resolução nº 303/2019), inclusive do ano de 2022.

Em cumprimento ao art. 66 da Resolução nº 303/2019, do Conselho Nacional de Justiça, EXPEÇA-SE ofício ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas, a fim de que sejam cientificados da conduta do Prefeito de Eunápolis, para fim de eventual enquadramento na forma das Leis de Responsabilidade Fiscal e de Improbidade Administrativa.

Caso o bloqueio via SISBAJUD não seja suficiente, EXPEÇAM-SE:

a) ofício à União para que esta retenha os recursos referentes aos repasses do Fundo de Participação dos Municípios, depositando-os na conta especial referida no art. 101 do ADCT e;

b) ofício ao Estado da Bahia para que retenha os repasses previstos no parágrafo único do art. 158 da Constituição Federal, depositando-os na conta especial referida no art. 101 do ADCT.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se COM URGÊNCIA, inclusive a decisão anterior.

Salvador, 02/05/2022.

SADRAQUE OLIVEIRA RIOS

Juiz Assessor Especial da presidência